



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000691576**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001246-07.2021.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante THAMYLY NASCIMENTO DOS SANTOS XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 23 de agosto de 2022

**ALFREDO ATTÍE**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº: 1001246-07.2021.8.26.0219**

**Apelante: Thamyly Nascimento dos Santos Xavier**

**Apelado: Itaú Seguros S/A**

**COMARCA: Guararema**

**VOTO N.º 17.758**

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Acidente de trânsito. Recusa ao pagamento da indenização perpetrada pela seguradora ré devido ao estado de embriaguez comprovada por exame toxicológico. Fato que, por si só, não ilide o direito à indenização. Seguro de vida que não se confunde com o de dano (veículo). Nulidade da cláusula que prevê a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas. Incidência da Súmula 620, do STJ, segundo a qual “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”, sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro, conforme jurisprudência daquela Corte. Circunstâncias do acidente que, todavia, evidenciam a relação de causa e efeito entre o consumo de entorpecentes e o sinistro. Colisão traseira. Presunção de culpa do segurado não ilidida, estando ausentes outros fatores influenciadores do sinistro. Agravamento do risco verificado (art. 768, CC). Violação positiva do contrato pelo segurado que é determinante para o afastamento do dever da seguradora de indenizar os danos sofridos pelo próprio segurado. Precedentes da Corte. Sentença mantida.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuida-se de ação de cobrança, fundada em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 327/332, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

A autora apela (fls. 335/346) sustentando que os contratos de seguro de vida e de veículos são diferentes, e que o primeiro cobre inclusive o suicídio. Insiste que a sentença adotou entendimento diverso do caso dos autos. Entende que é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistro decorrente de atos praticados pelo segurado sob efeito de álcool ou substâncias tóxicas. Invoca a Súmula 620, do STJ e precedentes da Corte. Pugna pela reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 351/362.

Recebe-se o apelo nos efeitos legais.

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, fundada em apólice de seguro de vida, objetivando o pagamento de capital referente ao óbito do segurado, esposo da autora Thamyly, falecido em 09/06/2020, em razão de acidente de veículo.

A ré, por sua vez, negou a cobertura securitária sob a justificativa de que o segurado, na ocasião do sinistro, encontrava-se sob a influência de álcool (concentração de álcool equivalente a 0,93 g/l de sangue) e de cocaína, agravando intencionalmente o risco de se envolver em acidente (fls. 247/264).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Neste contexto, entendeu a decisão combatida que, de acordo com os elementos trazidos aos autos, o segurado, de fato, ampliou indevidamente os riscos voluntariamente, colocando-se em estado de embriaguez e conduzindo veículo automotor, vulnerando a cláusula contratual previsível da exclusão de determinados riscos, e tornando indevida, por consequência, a indenização pleiteada.

De fato, o C. STJ pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de recusa da indenização pela seguradora em contrato de seguro de vida tão só pela constatação do estado de embriaguez do segurado. É o que se extrai da Súmula 620:

*“A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.*

De acordo com a jurisprudência daquela Corte, para afastar o direito do beneficiário à indenização respectiva, é necessário provar que a embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro, não bastando, pois, a constatação do estado do segurado como agravamento intencional do risco, haja vista que este é inerente à tal modalidade de seguro. Confirmam-se os precedentes com grifos nossos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, **sendo necessária a prova de que o agravamento do risco decorrente da embriaguez influiu decisivamente na ocorrência do sinistro**. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1708444/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
3. O entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, **ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.**
4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.  
(AgInt no AREsp 1635857/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

A prova no tocante cabe à seguradora, conforme alude o art. 6º, VIII, do CDC.

No caso dos autos, todavia, o conjunto probatório demonstra que, além de ter sido provado que o segurado conduzia seu veículo sob efeito de bebida alcoólica, tendo em vista que o laudo revelou que apresentava concentração alcoólica de 0,97 gramas/litro de sangue (fls. 34), e de cocaína (benzoilecgonina, ecgonina e estermetilecgonina – fls. 34), a descrição da dinâmica do acidente no boletim de fls. 31 dá conta de que não houve concorrência de outros fatores.

Segundo o histórico no boletim de ocorrência (fls. 31), o veículo conduzido pelo *de cujus* teria colidido na traseira da carreta conduzida por Aparecido Francisco, que somente se deu conta do acidente quando terceiros avisaram que havia um veículo preso na traseira da carreta.

Preconiza o artigo 29, inciso II, do CTB que “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Referido dispositivo estabelece presunção relativa de culpa contra aquele que colide na parte traseira de outro veículo, caracterizada pela inobservância da distância de segurança em relação ao automóvel que trafega à sua frente.

No caso, nada há nos autos que seja capaz de ilidir a presunção de culpa, à luz do que determina o sobredito art. 29, II, do CTB.

Portanto, o segurado, sem motivo aparente, atingiu a traseira da carreta.

Não há qualquer indicação de outros fatores que poderiam ter influenciado a ocorrência do sinistro, que, segundo as provas dos autos, decorreu de mera imprudência do segurado.

Assim, restou incontroverso o fato de que o segurado se encontrava sob a influência de álcool e cocaína no momento do acidente, situação que, ademais, altera significativamente o estado de alerta do indivíduo bem como a coordenação dos seus movimentos, diminuindo-lhe a sua atenção, amortecendo-lhe os seus reflexos e proporcionando ao condutor um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, a ponto de colocar em risco a sua própria vida e a de outros.

No dizer de Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup>:

A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento.

E, não obstante as razões recursais aventadas, as circunstâncias do acidente, naturalmente, permitem a conclusão de que o motorista não tinha a plenitude dos reflexos para dirigir com segurança, tanto que, repentinamente, atingiu a traseira do veículo que seguia à frente.

---

<sup>1</sup> Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª edição, p. 790, nota ao artigo 306.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, ao que consta, o segurado estava embriagado e não houve concorrência de outros fatores ou de terceiros para a ocorrência do fato morte, de modo que, ampliando indevidamente o risco coberto pela ré, ensejou a perda do direito de indenização a seus beneficiários.

Assim, resta inequívoco que o segurado, ao conduzir o veículo sob a influência de álcool, deliberadamente ampliou o risco, caracterizando, assim, a situação do artigo 768 do atual Código Civil.

Nesse sentido, já se pronunciou esta 27.<sup>a</sup> Câmara e esta E. Corte:

**\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** Seguro de vida. Acidente de trânsito. Motociclista segurado que avança sinalização de parada obrigatória e colide com o veículo Ford Fiesta, que seguia pela via preferencial, chocando-se em seguida contra postes de madeira fixados na calçada, falecendo no local em decorrência das lesões corporais. Beneficiária demandante, mãe do falecido, que cobra a indenização em razão da recusa da Seguradora ré, que por sua vez alega a exclusão de garantia por agravamento intencional do risco. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com as verba sucumbenciais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Motociclista segurado que apresentava alta concentração de álcool no sangue, indicada pelo Etilômetro na quantidade de 13,5 dg/L. Estado de embriaguez que no caso justifica a exclusão de cobertura por agravamento intencional do risco. Nexo causal entre o fato da ingestão prévia de bebida alcoólica em grande quantidade e o acidente bem evidenciado. Aplicação do artigo 768 do Código Civil. Verba honorária que comporta majoração para onze por cento (11%) do valor atualizado a causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade". Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*  
(TJSP; Apelação Cível 1006774-02.2018.8.26.0292; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Seguro de vida - Nulidade e cerceamento de defesa não caracterizados - Preliminares afastadas - Embriaguez do falecido segurado comprovada - Agravamento intencional do risco configurado - Descumprimento de cláusula contratual e norma legal - Culpa pelo advento do sinistro evidenciada - Indenização indevida - Ação improcedente - Apelo provido.  
(TJSP; Apelação Cível 1000397-35.2020.8.26.0586; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. Cláusula excludente de cobertura. Nexo de causalidade direto entre o estado de embriaguez do segurado e a ocorrência do sinistro. Perda do direito à indenização securitária por agravamento do risco. Reforma da r. sentença. RECURSO DOS CORRÉUS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1072121-05.2020.8.26.0100; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)

Assim, o não pagamento da indenização securitária se deu de forma legítima.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC, restam os honorários advocatícios a cargo da parte autora e favorável à parte adversa majorados para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade outrora concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator